



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069553-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado ADSON CESAR DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.824

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1069553-74.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 43ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MIGUEL FERRARI JUNIOR

APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

APELADO: ADSON CESAR DA SILVA

PRELIMINAR. Legitimidade da agravante Facebook Inc, por pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Whatsapp LLC. Preliminar afastada.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de que se forneça os dados cadastrais de usuários que aplicaram golpe financeiro por meio de conta do autor mantida junto ao aplicativo WhatsApp. Cabimento. Determinação à ré para que forneça os dados da conta do aplicativo whatsapp vinculada ao número de telefone indicado na exordial, registros de acessos, eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, a fim de viabilizar a identificação do usuário. Facebook que tem o dever legal de fornecer os registros integrais de acesso ao aplicativo/plataforma que administra e controla. Mero fornecimento de dados. Alegações genéricas de impossibilidade de cumprimento da deliberação judicial não comprovada. Sentença mantida. Recurso não provido.

MULTA COMINATÓRIA. Matéria já decidida em oportunidade pretérita por esta 38ª Câmara de Direito Privado. Preclusão. Recurso não conhecido neste ponto.

ÔNUS SUCUMBENCIAL. Requerida que opôs resistência ao cumprimento da ordem judicial e à pretensão formulada pelos autores. Aplicação do Princípio da Causalidade. Verbas de sucumbência devidas. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 232/235, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda para determinar que o réu preste informações acerca dos registros de acesso do aplicativo WhatsApp, tais como, endereço IP, data, hora e fuso horário, nos termos dos artigos 5º, VIII e 15 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Condenou ainda o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados de forma equitativa em R\$ 2.000,00.

A apelante, busca a reforma da sentença alegando, inicialmente, que o

aplicativo WhatsApp é de propriedade da empresa norte-americana WhatsApp LLC, que controla os dados dos respectivos usuários, tudo conforme indicado na “Política de Privacidade” e “Aviso de Privacidade”, ambos divulgados no Brasil e, consequentemente, cabendo a tal companhia responder em Juízo e dar cumprimento às ordens judiciais do referido serviço.

Preliminarmente, sustenta ausência de interesse processual quanto à identificação dos usuários do aplicativo Whatsapp, porque tais dados devem ser obtidos junto à empresa de telefonia móvel responsável pela linha, por meio de consultas como o <https://qualoperadora.info/>, visto que todas as mensagens são acompanhadas de número de telefone celular do remetente, de modo que a demanda deve ser extinta, nos termos do art. 485, IV e VI do CPC.

No mérito, alega que a obrigação de fornecimento de dados não pode ser cumprida, pois ao contatar o provedor do Whatsapp foi informado de que não é possível localizar os registros de acesso para o período indicado na r. sentença, de modo que a obrigação deve ser afastada ou resolvida, nos termos do art. 248 do CC, sem culpa por parte do Facebook, não havendo que se falar em imposição de astreintes.

Alternativamente, pugna para que seja reconhecida a possibilidade de resolução da obrigação de fazer com a conversão em perdas e danos (art. 499 CPC), desde que comprovado pelo apelado os danos efetivos em razão da inviabilidade de cumprimento da obrigação de fazer, não devendo superar o montante de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais).

Requer que seja afastada integralmente a condenação ao pagamento de multa, nos termos do art. 537, § 1º, II do CPC e subsidiariamente, que o valor seja reduzido e limitado em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, que seja afastada a condenação no ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda e porque o fornecimento de dados sigilosos necessita de ordem judicial que afaste o sigilo constitucional, por força de lei (Lei 12.965/2014) e dos incisos X e XII do art. 5º da CF; ou então que aludido ônus seja arbitrado de forma recíproca ou, subsidiariamente, diante de causa simples, seja arbitrada a sucumbência em patamar razoável, conforme disposto nos artigos 82 e

seguintes do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo e devolutivo ao recurso.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 274/275).

Contrarrrazões apresentadas (fls. 279/350),

VOTO

De partida, afasta-se a alegação de ilegitimidade da apelante Facebook, pois referida empresa pertence ao mesmo grupo econômico do WhatsApp LLC, sendo parte legítima para cumprir a obrigação, cuja impossibilidade alegada não restou comprovada.

O tema já foi dirimido pela Terceira Seção da Corte Superior ao fixar orientação de que o Facebook Brasil é parte legítima para, no Brasil, representar os interesses do Facebook Inc (STJ, AgRg no RMS 66.496/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021), confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VISANDO AO PAGAMENTO DA MULTA VIA BACENJUD. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido da possibilidade de aplicação de astreintes a terceiros não integrantes da relação jurídico-processual, como WhatsApp, Facebook, Google, ainda que em sede de processo penal. Ademais, **a Terceira Seção desta Corte Superior já fixou a orientação de que a recorrente - Facebook Brasil - é parte legítima para, no Brasil, representar os interesses do Facebook Inc.** Precedentes.

(...)

3. Agravo desprovido.” (STJ, AgRg no RMS 66.496/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Logo, diante do reconhecimento de conglomerado, fica rejeitada a tese de que o Facebook não detém gerência sobre o aplicativo whatsapp.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

Ação de obrigação de fazer Aplicativo Whatsapp utilizado por fraudador solicitando transferências bancárias passando-se pela autora Interesse de agir da autora quanto ao bloqueio da linha telefônica e identificação do usuário que utilizou o aplicativo para obter vantagem ilícita em seu nome Ilegitimidade passiva do Facebook Brasil S/A Inocorrência **Aquisição da empresa Whatsapp LLC. pelo Facebook Inc., sendo o réu Facebook Brasil o responsável legal, no país, por demandas que envolvam o**

aplicativo Whatsapp Empresas integrantes do mesmo grupo econômico, sendo a ré parte legítima passiva para responder pelo vício do serviço Preliminares rejeitadas O provedor responsável pela guarda de aplicações de internet tem o dever de disponibilizar os registros, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal utilizado para a obtenção de vantagem ilícita em nome da autora Provimento a ser obtido somente por ordem judicial Arts. 10, 15 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) Imposição de multa (astreintes), como meio de preservação da autoridade da decisão judicial, de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade Inteligência do art. 537 do NCPC Sentença mantida - Recurso negado.”

(Apelação Cível 1001132-91.2021.8.26.0082; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julg 21.09.2021; Data de Pub 23.09.2021)

Quanto à ausência de interesse da parte agravada na obtenção de dados de contas de usuários do aplicativo *whatsapp*, pois tais dados seriam passíveis de fornecimento pela operadora de telefonia, também não prospera a irresignação recursal.

Muito embora possa o autor obter os dados cadastrais da linha telefônica vinculada à conta da qual partiram as mensagens enviadas, a identificação do usuário também pode se dar por meio dos registros de acesso, com identificação de um determinado endereço IP. E ainda que possa ter sido utilizada rede wi-fi fornecida fora do domicílio do usuário, gerando um endereço de IP para o dispositivo em cada acesso, não é possível tolher o direito da parte à obtenção de tais dados.

No mérito, melhor sorte não socorre à apelante.

Insta ressaltar que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo, e por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à sua vulnerabilidade material e sua hipossuficiência processual do consumidor.

Fixadas tais premissas, **o recurso de apelação não comporta provimento**, tendo a r. sentença dado à lide a correta solução, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vejamos.

O autor narrou que é titular de uma conta do aplicativo WhatsApp, por meio da qual terceiros fraudadores lhe aplicaram um golpe financeiro. Relatou que, em razão disso, necessita dos dados dos titulares do número pelo quais foram encaminhadas as mensagens fraudulentas.

Pois bem.

O FACEBOOK, como efetivo provedor de aplicação, tem o dever legal de fornecer os registros integrais de acesso ao aplicativo que administra (simples fornecimento de dados), tudo a viabilizar se interesse houver da pretensa vítima seja o responsável pelo suposto abuso demandado.

O art. 15 da Lei 12.968/2014 dispõe que *“o provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.”*

Nesse passo, correto o silogismo estruturado pelo MM. Juiz singular:

“(...) No caso em voga, o réu detém informações a respeito dos registros de acesso deo aplicativo WhatsApp, tais como endereço de IP, data, hora e fuso horário, nos termos dos artigos 5º, VIII, e 15 do Marco Civil da Internet.

Por fim, cumpre observar que o autor pretende obter informações a respeito de pessoas que praticaram fraude por meio do aplicativo administrado pelo réu.

Esta espécie de demanda tem um caráter sui generis, porquanto em sua substância a pretensão de fundo não é deduzida fundamentalmente contra o réu. Em verdade, por uma opção legislativa, a fim de serem resguardados diversos direitos fundamentais, a obtenção de informações há que se dar por meio do Poder Judiciário.

Nessa quadra, nas demandas em que o autor busca informações a respeito de pessoas que teriam contra ele praticado algum ato ilícito pela rede mundial de computadores, as providências adotadas têm natureza

investigativa a fim de que, diante dos fatos revelados, possa demandar os responsáveis pelos danos experimentados. (...)” (fls. 232/233)

No que tange à alegada impossibilidade de cumprimento, tem-se que o FACEBOOK não exibiu nenhum elemento técnico apto a corroborar a assertiva de impossibilidade de cumprimento, sem perder de vista que a relação aqui é de consumo, ou seja, a segurança do serviço disponibilizado aos usuários é ônus da empresa que controla a plataforma Instagram.

Pela mesma razão, também não comporta acolhimento o pedido da apelante consistente na resolução da obrigação, sem culpa de sua parte.

Quanto à aplicação de multa e valor/limitação, cumpre rememorar a apelante de que tal questão já foi enfrentada por esta Câmara, inclusive em Agravo de Instrumento n. 2175762.59.2024.8.26.0000, cujo acórdão é de minha relatoria, cuja ementa do julgado em questão segue transcrita, para que não pairam dúvidas acerca do exame da matéria:

“TUTELA DE URGÊNCIA. Obrigação de fazer representada pelo fornecimento de dados do aplicativo Whatsapp. Cabimento. Presença dos requisitos autorizadores do provimento antecipatório. Inteligência do artigo 300 do CPC. Decisão mantida. MULTA COMINATÓRIA. Pedido de redução. Descabimento. Adequação e proporcionalidade na fixação do quantum. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”

Desta feita, não se conhece desta parte do recurso, pois traz os mesmos argumentos anteriormente enfrentados por este Tribunal e, portanto, albergados pela preclusão.

Quanto ao ônus sucumbência, é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que, como regra, descabido responsabilizar o provedor de aplicações de internet pelas verbas de sucumbência nas demandas que visam ao fornecimento de dados e registros sigilosos, pois o Marco Civil da Internet exige prévia ordem judicial específica para sua disponibilização.

Contudo, se, após instaurada a demanda judicial, o provedor de aplicação persiste em se opor ao fornecimento de dados e registros, fica caracterizada a pretensão resistida, logo, afigura-se a causalidade.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. AÇÃO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE REGISTROS. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS DE USUÁRIOS CONTRAFATORES. VENDA DE PRODUTOS EM POSSÍVEL VIOLAÇÃO À PATENTE DE MODELO UTILITÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Ação de requisição judicial de registros c/c exclusão de conteúdo publicado em plataforma virtual c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em 04/12/2021. Recurso especial interposto em 24/07/2023 e concluso a este gabinete em 21/06/2024.

2. O propósito recursal consiste em determinar se há sucumbência (honorários advocatícios) imputável a provedor de aplicação de internet que cumpre decisão de tutela de urgência sem oposição à pretensão de requisição judicial de registros, fornecendo dados de identificação de usuários de plataforma de comércio eletrônico alegadamente infratores de direito de propriedade intelectual (patente de modelo utilitário), sendo a tutela confirmada com a procedência da ação.

3. Segundo o Marco Civil da Internet, os dados de acesso restrito por questão de sigilo e privacidade somente podem ser fornecidos mediante ordem judicial específica.

4. O procedimento especial de requisição judicial de registros do Marco Civil da Internet nada mais é do que uma ação de produção antecipada de prova digital/eletrônica, pois serve para justificar (ou evitar) o ajuizamento (pela parte interessada na obtenção dos dados) de pretensão reparatória civil (ou penal) em desfavor dos usuários dos serviços de internet que praticam atos infratores, havendo similaridade dos requisitos de justificação na instrução da inicial nos moldes da ação de produção antecipada de provas do CPC.

5. É pacífico o entendimento acerca do descabimento de ônus de sucumbência em procedimentos de natureza cautelar de produção antecipada de provas, nos quais inexistente resistência por parte de quem é instado a exibir os documentos judicialmente.

6. Quando o provedor de aplicações de internet é instado judicialmente a fornecer dados sigilosos e assim o faz sem ofertar oposição, "não há como afirmar a existência de sucumbência com fundamento no princípio da causalidade". Precedentes.

7. Hipótese em que proprietário de patente de modelo de utilidade demandou judicialmente provedor de aplicação de internet (plataforma de comércio eletrônico) a fornecer dados e registros para permitir identificação de usuários que anunciavam produtos com possível violação de sua propriedade intelectual, o que foi atendido pelo provedor em sede de tutela de urgência, confirmada com a procedência da ação.

8. Considerando que o provedor cumpriu a ordem judicial específica sem ofertar oposição à pretensão na obtenção dos dados e registros, descabe imputação de ônus sucumbenciais (honorários advocatícios), devendo cada parte arcar com suas despesas processuais.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.152.319/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso em análise, a apelante não cumpriu a tutela de urgência concedida pelo juízo *a quo* dentro do prazo assinalado (fls. 79), mesmo após o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado junto ao Agravo de Instrumento nº 2175762-59.2024.8.26.0000.

Inclusive, esta C. 38ª Câmara de Direito Privado julgou dito recurso improcedente, mantendo a obrigação imposta pelo juízo de origem (fls. 224/227).

Prosseguiu a requerida opondo-se à pretensão dos autores em sede de contestação (fls. 134/138), ocasião na qual pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito diante de sua suposta ilegitimidade *ad causam* para responder por demandas do aplicativo “Whatsapp”, bem como pela falta de interesse de agir dos requerentes. No mérito, alegou que a pretensão autoral para fornecimento de dados da conta WhatsApp atrelada ao número +55 (83) 3142-1323 seria uma obrigação impossível, razão pela qual requereu a improcedência da demanda.

Merece destaque o fato de ainda não constar dos autos, informação acerca do cumprimento da obrigação, ainda que de forma extemporânea, após a r. sentença reafirmar que aplicaria a multa coercitiva previamente imposta e mantida por esta C. Câmara.

Logo, sob todos os ângulos, resta patente a oposição manifestada em juízo pela requerida à obtenção dos dados e registros pleiteados pelo autor, razão pela qual deve suportar a condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Em suma, fica mantida a r. sentença por seus próprios e firmes fundamentos.

Por fim, por força do art. 85., § 11, do CPC, que dispõe que o Tribunal ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente, ante o não provimento do presente recurso, mostra-se cabível a majoração dos honorários recursais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Para finalidade de prequestionamento, consideram-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitará a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil

Ante o exposto, **conheço de parte do recurso e na parte conhecida, nego provimento.**

Fernando Sastre Redondo
Relator